

constantes do catálogo, e de 40 (quarenta) dias do início do evento, no caso de escolas ou cursos não constantes do catálogo;

II – o servidor não consiga sanar as pendências identificadas na documentação listada no art. 5º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, no prazo de cinco dias corridos da data da sua comunicação;

III – a licença seja requerida para cursos que já tenham sido realizados pelo servidor nos 24 meses anteriores à data do novo requerimento.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 2º, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, o número mínimo de horas a serem cursadas deverá ser obtido dividindo-se por 7 (sete) os dias da licença pleiteada e, em seguida, multiplicando-se o resultado por 12 (doze).

Parágrafo Único. Caso o produto alcançado seja um número fracionado, o quantitativo de horas mínimas exigido para o deferimento da licença corresponderá ao primeiro número inteiro acima do resultado, conforme tabela anexa.

Art. 4º O catálogo dos cursos a distância credenciados, referido no art. 3º, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, será disponibilizado na página da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores – EFAS, na intranet (moodle.tre-ba.jus.br).

Art. 5º Na hipótese da necessidade de sanar eventuais pendências, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.507/2017, o PAD será devolvido ao servidor, que terá o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da sua comunicação, para regularização da documentação.

§ 1º Será de responsabilidade do servidor, ainda que afastado ou ausente, acompanhar o andamento do seu PAD para correções e/ou complementações que se fizerem necessárias, em tempo hábil para análise e decisão do seu pedido.

§ 2º Caso haja a necessidade de apresentação de documentação complementar, o servidor afastado ou ausente deverá encaminhá-la, via e-mail, à Seção de Protocolo – SEPROT, para criação do documento no PAD e juntada ao processo principal, com indicação do respectivo número pelo servidor.

Art. 6º A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) instruirá os pedidos, considerando o número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) dos servidores da unidade de lotação, incluindo-se neste quantitativo os requisitados e os lotados provisoriamente.

Art. 7º O servidor cedido, lotado provisoriamente ou removido, deverá requerer a concessão da licença para capacitação no órgão de exercício, cabendo ao órgão de origem fornecer as informações relativas ao saldo de licença, além da declaração relativa à aquisição, pelo servidor, do período necessário à concessão do afastamento em tela.

Art. 8º A licença poderá ser integral ou parcelada, em período não inferior a 10 (dez) dias e não superior ao período de duração do evento.

Art. 9º O servidor deverá apresentar ao órgão de exercício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de encerramento da licença, o(s) certificado(s) de conclusão do(s) curso(s) realizado(s), bem como plano de trabalho de aplicabilidade do que foi ministrado na capacitação.

Art. 10. A licença deverá coincidir com o período de realização do curso ou, pelo menos, estar contida nele.

Parágrafo único. Caso o evento não seja realizado na data prevista para o início da licença, ou seja concluído antes da data estabelecida para o seu término, haverá o cômputo do período como falta ao serviço e a reposição ao Erário da remuneração correspondente, conforme disposto no art. 16 da Resolução 23.507/2017.

Art. 11. Não será permitido o usufruto de licença para capacitação no período compreendido entre 1º de julho e 31 de dezembro, em ano eleitoral.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas oriundas da aplicação desta Portaria serão dirimidos pelo Diretor-Geral.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de março de 2017.

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

no exercício da Presidência

ANEXO À PORTARIA Nº 124, DE 15.3.2017

**TABELA RELACIONANDO A QUANTIDADE DE DIAS DE LICENÇA E A CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO PARA FINS DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO**

Quantidade de dias de licença	Carga horária mínima
10	18
11	19
12	21
13	23
14	24
15	26
16	28
17	30

18	31
19	33
20	35
21	36
22	38
23	40
24	42
25	43
26	45
27	47
28	48
29	50
30	52
31	54
32	55
33	57
34	59
35	60
36	62
37	64
38	66
39	67
40	69
41	71
42	72
43	74
44	76
45	78
46	79
47	81
48	83
49	84
50	86
51	88
52	90
53	91
54	93
55	95
56	96
57	98
58	100
59	102
60	103
61	105
62	107
63	108
64	110
65	112
66	114
67	115
68	117
69	119
70	120
71	122
72	124
73	126
74	127
75	129
76	131
77	132

78	134
79	136
80	138
81	139
82	141
83	143
84	144
85	146
86	148
87	150
88	151
89	153
90	155

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

### Atos do Corregedor Regional Eleitoral

#### Decisões

##### PROCESSO Nº. 4661/2017-CRE

DUPLICIDADE Nº. 2DBA1602441451

INTERESSADO(S): ARMANDO ROSENDO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de duplicidade de inscrições, n. 2DBA1702441451, identificada pelo batimento realizado em 13/02/2017, envolvendo o eleitor ARMANDO ROSENDO DA SILVA.

Conforme determina o art. 41 da Res.-TSE n.º 21.538/2003, no tocante às duplicidades, a decisão compete ao juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente, ressalvadas as hipóteses de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos, cuja competência é do Corregedor-Geral, e de duplicidades que envolvam inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão dos Direitos Políticos, cuja competência é do Corregedor Regional Eleitoral.

A duplicidade examinada agrupa a inscrição n.º 1587 0874 0515, da 181ª ZE/BA, com o registro n.º 000159044000, encontrado na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Sequência 1: PROC 075/2003 - V CRIME – PAULO AFONSO/BA), motivado por condenação criminal.

Para a regularização de situação eleitoral de pessoa com restrição de direitos políticos, faz-se necessária a comprovação da cessação do impedimento. No caso em tela, a Seção de Direitos Políticos desta Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia constatou, conforme Documento PAD n.º 31.202/2017, que a referida condenação criminal já foi extinta, não mais ensejando os motivos que ocasionaram a suspensão dos direitos políticos do eleitor.

Assim, mantenho o registro encontrado na mencionada base, a fim de que seja inativado pelo setor competente desta Corregedoria e determino a regularização da inscrição n.º 1587 0874 0515, da 181ª ZE/BA, referente ao aludido eleitor.

Adotadas as providências de praxe, remetam-se os autos à 181ª ZE/BA para conhecimento, adoção das medidas cabíveis e posterior arquivamento.

Publique-se.

Salvador, 14 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Corregedor Regional Eleitoral

##### PROCESSO Nº. 4662/2017-CRE

DUPLICIDADE Nº. 2DBA1602441495

INTERESSADO(S): WELLINGTON CERQUEIRA RAMOS

DECISÃO: Trata-se de duplicidade de inscrições, n. 2DBA1702441495, identificada pelo batimento realizado em 13/02/2017, envolvendo o eleitor WELLINGTON CERQUEIRA RAMOS.

Conforme determina o art. 41 da Res.-TSE n.º 21.538/2003, no tocante às duplicidades, a decisão compete ao juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente, ressalvadas as hipóteses de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos, cuja